



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.415 - SP (2011/0057066-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA
ADVOGADO : DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINA FILOMENA CRASOVICH RACHID (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO CAUTELAR. AUTOS NO TRIBUNAL LOCAL AGUARDANDO PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO HÁ MAIS DE 1 (UM) ANO. PACIENTE PRESA HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO NA ESPÉCIE. CASO EM QUE NÃO FORAM ENVIDADOS, PELO ESTADO-JUIZ, ESFORÇOS PARA QUE A SESSÃO DE JULGAMENTO FOSSE REALIZADA COM A URGÊNCIA QUE A HIPÓTESE REQUER. CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PROCESSUAL. WRIT CONCEDIDO.

1. Em que pese a gravidade dos fatos apurados na ação penal, constata-se que a Paciente está presa preventivamente desde 02/03/2007, **ou seja, há mais de 5 (cinco) anos**, sem perspectiva de julgamento pelo Tribunal do Juri.

2. Outrossim, sequer houve o **retorno dos autos para a vara de origem para julgamento perante o Tribunal do Juri**, mesmo depois de decorrido mais de 1 (um) ano desde o julgamento do recurso em sentido estrito, ocorrido em 02/08/2010.

3. Desta feita, os fatos processuais ocorridos revelam que efetivamente não foram envidados os devidos esforços para que o feito criminal pudesse ser julgado com a urgência que o caso requer. Especialmente porque "[a] *interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao legítimo exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, não se havendo de imputar ao paciente, que lança mão desse recurso, a responsabilidade pelo excesso de prazo da prisão cautelar*" (HC 123.497/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010).

4. Mencionem-se, ainda, as palavras do saudoso Ministro JESUS COSTA LIMA, que, em expressivo precedente, alertou ser "*lamentável que a liberdade - bem tão precioso - deixe de sensibilizar o julgador, agilizando o julgamento da causa. Imagine-se, por exemplo, se o recurso vier a ser provido e os pacientes absolvidos*" (HC 3.819/RN, 5.^a Turma, DJ de 23/10/1995).

5. É de se reconhecer, portanto, que a demora injustificada configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.^o, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.^o 45/2004 ("*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem concedida, para determinar seja expedido alvará de soltura em favor da Paciente, se por outro motivo não estiver presa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.415 - SP (2011/0057066-8)

IMPETRANTE : DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA
ADVOGADO : DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINA FILOMENA CRASOVICH RACHID (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de REGINA FILOMENA CRASOVICH RACHID, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a Paciente, presa em flagrante delito no dia 02 de março de 2007, foi denunciada, juntamente com outro Corréu, nos autos da ação penal n.º 577.06.729511-9, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 157, § 3.º, e no art. 211 c.c. arts. 29, *caput*, e 62, inciso IV, todos do Código Penal.

Posteriormente, o Juízo Criminal da 1.ª Vara da Comarca de São José dos Campos/SP desclassificou a conduta perpetrada pela Paciente, imputando-lhe os tipos correspondentes ao art. 121, § 2.º, inciso V, c.c. o art. 157, § 2.º, inciso II, e artigo 211, todos do Código Penal.

Recebidos os autos na Vara do Tribunal do Júri, houve aditamento da denúncia e pronunciamento da Paciente nos crimes de homicídio (qualificado pela asfixia e pela finalidade de ocultar outro crime), roubo qualificado pelo concurso de agentes e ocultação de cadáver (art. 121, § 2.º, incisos III e V, c.c. o art. 157, § 2.º, inciso II, e art. 211, todos do Código Penal).

Nas razões do presente *writ*, alega o Impetrante, em síntese, que a Paciente sofre constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Requer, desse modo, o relaxamento da custódia cautelar.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 75/375, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 379/381, opinando pelo não conhecimento do feito ou, alternativamente, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.415 - SP (2011/0057066-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO CAUTELAR. AUTOS NO TRIBUNAL LOCAL AGUARDANDO PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO HÁ MAIS DE 1 (UM) ANO. PACIENTE PRESA HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO NA ESPÉCIE. CASO EM QUE NÃO FORAM ENVIDADOS, PELO ESTADO-JUIZ, ESFORÇOS PARA QUE A SESSÃO DE JULGAMENTO FOSSE REALIZADA COM A URGÊNCIA QUE A HIPÓTESE REQUER. CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PROCESSUAL. WRIT CONCEDIDO.

1. Em que pese a gravidade dos fatos apurados na ação penal, constata-se que a Paciente está presa preventivamente desde 02/03/2007, **ou seja, há mais de 5 (cinco) anos**, sem perspectiva de julgamento pelo Tribunal do Juri.

2. Outrossim, sequer houve o **retorno dos autos para a vara de origem para julgamento perante o Tribunal do Juri**, mesmo depois de decorrido mais de 1 (um) ano desde o julgamento do recurso em sentido estrito, ocorrido em 02/08/2010.

3. Desta feita, os fatos processuais ocorridos revelam que efetivamente não foram envidados os devidos esforços para que o feito criminal pudesse ser julgado com a urgência que o caso requer. Especialmente porque "[a] *interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao legítimo exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, não se havendo de imputar ao paciente, que lança mão desse recurso, a responsabilidade pelo excesso de prazo da prisão cautelar*" (HC 123.497/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010).

4. Mencionem-se, ainda, as palavras do saudoso Ministro JESUS COSTA LIMA, que, em expressivo precedente, alertou ser "*lamentável que a liberdade - bem tão precioso - deixe de sensibilizar o julgador, agilizando o julgamento da causa. Imagine-se, por exemplo, se o recurso vier a ser provido e os pacientes absolvidos*" (HC 3.819/RN, 5.^a Turma, DJ de 23/10/1995).

5. É de se reconhecer, portanto, que a demora injustificada configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.^º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*").

6. Ordem concedida, para determinar seja expedido alvará de soltura em favor da Paciente, se por outro motivo não estiver presa.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, o *writ* deve ser conhecido, pois, conquanto o Impetrante tenha juntado somente cópia do arresto proferido em recurso em sentido estrito, houve apreciação da questão de excesso de prazo em outro acórdão, proferido em sede de *habeas corpus* originário. A ausência desse acórdão foi suprida com a apresentação das informações pelo Tribunal local.

Necessário, ainda, discorrer sobre os fatos processuais ocorridos na hipótese.

Consoante as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 76/78), a Paciente foi presa temporariamente, por trinta dias, em 03 de outubro de 2006. Houve prorrogação da prisão temporária por mais 30 (trinta) dias.

Com a conclusão das investigações, denunciada a Paciente, houve desclassificação da conduta de latrocínio para roubo e homicídio qualificado pela asfixia e finalidade de ocultar outro crime, além do crime de ocultação de cadáver.

Em 26/02/2007, o Magistrado do Tribunal do Júri recebeu a denúncia e o respectivo aditamento, decretando, na mesma oportunidade, a custódia cautelar da Paciente.

O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 02/03/2007, procedendo-se ao interrogatório da Acusada em 09/04/2007.

Houve a impetração de diversos *habeas corpus* originários, objetivando a declaração de incompetência da Vara do Tribunal do Júri, e mais quatro impetrações para revogar a custódia cautelar, sustentando, nestas oportunidades, incompetência absoluta e excesso de prazo (em especial, no HC 990.08.193420-5, de fls. 364 a 368).

No Juízo processante, em 30/04/2009, foi proferida a decisão de pronúncia, data anterior ao protocolo da impetração, que ocorreu em 21/03/2011 (fl. 01), o que afasta eventual aplicação da Súmula n.º 21 deste Superior Tribunal de Justiça.

Em 02/08/2010, houve julgamento do recurso em sentido estrito, tendo sido negado provimento.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso especial e extraordinário. A Acusação interpôs recurso especial. As impugnações, segundo informações obtidas junto ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, entretanto, **não foram admitidos**.

E, segundo informações da Vara do Júri e das Execuções Criminais de São José dos Campos, datada de 29/03/2011, **os autos ainda não haviam retornado para a Comarca, por terem sido remetidos para julgamento do recurso em sentido estrito**.

Mais recentemente, em consulta ao *site* que o Tribunal de Justiça do Estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo mantém na *internet*, que ora faço juntar aos autos, verifiquei que ainda não retornaram os autos do julgamento do recurso em sentido estrito.

Feito esse breve relato a respeito dos acontecimentos, passo à análise meritória.

E verifico que, com efeito, **assiste razão ao Impetrante, no que diz respeito à tese de excesso de prazo para o julgamento perante o Tribunal do Juri.**

De fato, em que pese a gravidade dos fatos apurados na ação penal, constata-se que a Paciente está presa preventivamente desde 02/03/2007, **ou seja, há mais de 5 (cinco) anos**, sem perspectiva de julgamento no Tribunal do Juri, o que já demonstra excesso a sinalizar o desrespeito ao princípio da razoabilidade.

Ademais, pelo se pode verificar dos documentos juntados aos autos e da folha de andamentos recentemente obtida do *site* que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mantém na *internet*, sequer houve o **retorno dos autos para a vara de origem para julgamento perante o Tribunal do Juri**, mesmo depois de decorrido mais de 1 (um) ano desde o julgamento do recurso em sentido estrito, ocorrido em 02/08/2010 (fl. 78).

Nesse quadro, o entendimento desta Corte é no sentido de que não se justifica a demora no processamento da ação penal pela mera interposição do recurso em sentido estrito por parte da Defesa, mormente quando já houve julgamento e o que se aguarda no Tribunal é o processamento do recurso especial ou extraordinário.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA QUE ULTRAPASSA QUATRO ANOS. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Em que pese a gravidade das acusações que recaem sobre o paciente, pronunciado por homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver, a manutenção de sua custódia cautelar, que já ultrapassa a marca dos 4 (quatro) anos, sem qualquer perspectiva de julgamento pelo Júri Popular, viola flagrantemente o princípio da razoabilidade.

2. A interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao legítimo exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, não se havendo de imputar ao paciente, que lança mão desse recurso, a responsabilidade pelo excesso de prazo da prisão cautelar.

*3. Julgado pela Corte de origem o recurso em sentido estrito formulado contra a pronúncia, bem como os respectivos embargos declaratórios, impunha-se a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito, com a iniciação da fase do *judicium causae*, não se justificando a espera pela tramitação dos recursos especial e extraordinário,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovidos de efeito suspensivo que são.

4. Rejeitada de maneira fundamentada tanto pelo Juiz de primeiro grau como pela Corte de origem a pretensão de produção de prova testemunhal, improcede a alegação de cerceamento de defesa.

5 - Ordem parcialmente concedida para, em razão do excesso de prazo, revogar a custódia cautelar do paciente, que deverá assinar termo de compromisso de comparecimento aos atos do processo." (HC 123.497/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEMORA NO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Hipótese em que dado o tempo em que o recurso foi interposto e o período em que os autos aguardam julgamento, não se afigura desarrazoado o prazo para o processamento do recurso em sentido estrito.

3. Ordem denegada, com recomendação ao Tribunal de origem que adote providências no sentido de agilizar o exame do recurso em sentido estrito." (HC 212.186/PA, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 09/11/2011)

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. QUADRILHA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. REITERAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO JÚRI. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DOS CO-RÉUS. INCIDENTES NÃO ATRIBUÍVEIS AO PACIENTE. DESISTÊNCIA DE RECURSO CONTRA A PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO ORA ACUSADO. ORDEM CONCEDIDA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. PLEITOS PREJUDICADOS.

Não há que se falar em reiteração de habeas corpus anteriormente impetrado em favor do paciente, pois o writ não foi conhecido na parte em que impugnou os fundamentos da custódia cautelar, em razão da ausência de cópia do decreto prisional.

A alegação relativa a excesso de prazo renova-se no decorrer do tempo, ensejando a impetração de habeas corpus perante esta Corte sempre que o réu julgar-se submetido a constrangimento ilegal, desde que não se insurja contra o mesmo acórdão já analisado, que é o caso em tela.

Fatos novos extraídos dos autos que autorizam o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a realização do julgamento do acusado pelo Júri.

Hipótese na qual o paciente encontra-se preso há mais de 03 anos e 04 meses, sendo que há 02 anos aguarda o encerramento da tramitação dos recursos em sentido estrito interpostos contra a pronúncia pelos co-réus para ser julgamento pelo Tribunal do Júri.

Não obstante as peculiaridades do processo criminal ora em debate, que são hábeis a justificar eventual atraso na instrução criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resta caracterizado o constrangimento ilegal decorrente da manutenção do paciente preso para aguardar a Sessão Plenária do Júri enquanto pendentes os trâmites relativos ao recursos defensivos dos co-réus contra a pronúncia.

Paciente que não contribuiu para a demora na tramitação dos RSE's, tampouco para o atraso no retorno dos autos da ação penal ao 1º grau de jurisdição, a fim de que seja designada a data do julgamento.

A defesa do paciente desistiu do recurso que havia interposto contra a decisão monocrática que o submeteu ao Tribunal Popular, não logrando êxito, contudo, na pretensão de desmembrar o processo criminal, a fim de que, desde logo, pudesse ser o acusado julgado pelo Conselho de Sentença.

Com tais características, a demora no andamento da ação penal, que se encontra em fase de julgamento pelo Júri, não pode ser atribuída ao paciente.

O princípio da razoabilidade, que nesta Corte tem sido utilizado para afastar a existência de constrangimento ilegal em feitos complexos, no presente caso milita a favor do réu.

O constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser reconhecido quando a demora é injustificada.

Inaplicabilidade da Súmula 21 desta Corte.

Deve ser reformado o acórdão recorrido e determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, permanecendo em liberdade provisória, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator, julgando-se prejudicados os pleitos de revogação da prisão preventiva e de desmembramento da ação penal em relação ao paciente." (HC 61.171/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 30/10/2006.)

Ressalte-se que não há notícia, nos autos, da existência de circunstâncias excepcionais que pudessem ter retardado o encerramento da instrução criminal.

Resta revelado, portanto, que não foram envidados, pelo Tribunal *a quo*, esforços para que a sessão de julgamento do Paciente fosse realizada com a urgência que a hipótese requer.

No pretérito, o Superior Tribunal de Justiça, nas palavras do saudoso Ministro JESUS COSTA LIMA, assim já se manifestou:

"É lamentável que a liberdade - bem tão precioso - deixe de sensibilizar o julgador, agilizando o julgamento da causa. Imagine-se, por exemplo, se o recurso vier a ser provido e os pacientes absolvidos." (HC n.º 3.819/RN, 5.ª Turma, DJ de 23/10/1995.)

E, no mesmo sentido, mencionem-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL INCONCLUSA. ALONGAMENTO PARA O QUAL NÃO CONTRIBUIU A DEFESA. COMPLEXIDADE E PECULIARIDADES DO CASO NÃO OBSTAM O DIREITO SUBJETIVO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DO FEITO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando.

2. No caso, a custódia instrumental do paciente já ultrapassa 3 anos, tempo superior até mesmo a algumas penas do Código Penal. Prazo alongado, esse, que não é de ser imputado à defesa.

3. A alegada gravidade da imputação não obsta o direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF).

4. Ordem concedida." (STF, HC 89.622/BA, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 19/08/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. NÃO-APLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

[...].

3. A demora injustificada de mais 2 anos e 5 meses para o julgamento do feito configura constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus. Precedentes do STJ.

4. Ordem concedida para determinar a imediata soltura da paciente, se por outro motivo não estiver custodiada, pelo excesso de prazo para o julgamento do processo." (STJ, HC 89.884/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 09/03/2009.)

Reconhece-se, portanto, o êxito da alegação defensiva, pois a demora injustificada configura, sem estreme de dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

Por fim, corroborando com o posicionamento até aqui defendido, cumpre destacar que a gravidade abstrata do crime, a sua hediondez ou por ser o crime meramente inafiançável, não é capaz de, por si só, inviabilizar a concessão da ordem por excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exemplificativamente, confira-se o seguinte precedente em caso similar:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. RELAXAMENTO DA PRISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. No caso ora em análise, inexistente a omissão ventilada pelo embargante, que busca, em verdade, a rediscussão da causa, providência de todo inviabilizada na via eleita.

3. *Afora isso, deve ser destacado que o fato de o crime ser inafiançável não impede o relaxamento da prisão por excesso de prazo, conforme se vê do enunciado da Súmula 697/STF.*

4. *Embargos rejeitados.*" (EDcl no HC 157.473/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/02/2012; sem grifo no original.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, para determinar seja expedido alvará de soltura em favor da Paciente, **s e por outro motivo não estiver presa.**

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal *a quo* e ao Juízo Processante. E, após a confecção do acórdão, encaminhem-se-lhes cópias do ato.

Oficie-se, ainda, ao eminente Ministro AYRES BRITO, do Supremo Tribunal Federal, Relator do HC n.º 112.253/SP, informando-lhe a concessão da ordem no presente writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0057066-8

HC 200.415 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1246862120108260000 222006 990101246864

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA
ADVOGADO : DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINA FILOMENA CRASOVICH RACHID (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.